



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03326/11

Fl. 1/8

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL.
EMPRESA PARAIBANA DE HOTÉIS - PBTUR
HOTÉIS S/A.** *Prestação de Contas Anuais,
exercício de 2010. Regularidade com ressalvas.
Recomendações. Determinação à Auditoria para
verificar na PCA de 2011 se os créditos
decorrentes das locações e permissões de uso de
seus imóveis estão sendo cobrados.*

ACÓRDÃO APL TC 531/2012

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas anuais da PBTUR HOTÉIS S/A, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do ex-Diretor Presidente Rodrigo Freire de Carvalho e Silva.

A equipe técnica de instrução do Tribunal de Contas do Estado, ao examinar as peças que compõem o presente processo, emitiu relatório preliminar às fls. 117/132, com as observações a seguir resumidas:

1. A PBTUR HOTÉIS S/A é uma Sociedade de Economia Mista, criada em 27 de março de 1979, com o objetivo de coordenar todo sistema estadual de hotelaria e atividades afins, de modo especial para exploração direta ou mediante concessão, como também o desenvolvimento de atividades complementares, que conduzam ao aumento do rendimento operacional de cada estabelecimento e sua integração no desenvolvimento turístico do Estado;
2. a prestação de contas em análise foi encaminhada por meio eletrônico, dentro do prazo legal;
3. a PBTUR Hotéis recebeu recursos oriundos do Governo do Estado, no montante de R\$ 369.409,00, destinados entre outras para pagamento da folha de pessoal da estância termal Brejo das Freiras, valor este maior em 10,73% ao do exercício anterior;
4. o Balanço patrimonial demonstra que o ativo e o passivo importaram em R\$ 2.838.775,00, sendo que o ativo circulante corresponde a 2,26%; o realizável a longo prazo a 1,05% e o ativo permanente a 96,69%. Do lado do passivo, o circulante representou 3,70%, o exigível a longo prazo 5,27% e o patrimônio líquido 91,03%;
5. O passivo circulante sofreu um acréscimo de 39,67%, em relação ao exercício anterior e está representado pelos débitos com fornecedores (R\$ 6.484,00); obrigações fiscais (R\$ 20.291,00); obrigações sociais (R\$ 48.378,00); outras obrigações (R\$ 24.120,00) e ordenados e salários a pagar (R\$ 5.639,00)
6. a Receita Operacional Líquida foi de R\$ 896.904,00 e os custos dos serviços somaram R\$ 878.214,00 gerando, assim, um lucro bruto de R\$ 18.690,00. As despesas operacionais totalizaram R\$ 27.961,00, apresentando, a PBTUR hotéis, um resultado negativo no exercício, no montante de R\$ 16.581,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03326/11

Fl. 2/8

7. os índices de endividamento se comportam da seguinte forma: Endividamento Geral e Garantia de Capital de Terceiros, 0,09 e 11,41; Liquidez Corrente e Geral, 0,61 e 0,37; Participação de Capital de Terceiros e Composição do Endividamento, 0,10 e 41,22;
8. o quadro acionário da Companhia está assim representado: a PBTUR HÓTEIS S.A. detém 54,69% das suas ações; EMBRATUR 45,30% e outras entidades, 0,01%;
9. Não foram realizados procedimentos licitatórios, bem como não houve celebração de convênios e nem contratos;
10. Hotéis legalizados (registrados) em nome da PBTUR Hotéis: a) Álvaro Hotel – Serra Branca – comodato com a Prefeitura de Serra Branca; b) Hotel Bruxaxá – Areia – Administrado pela sede - fechado; c) Grande Hotel – Monteiro – Termo de cessão de uso gratuito; d) Hotel Brejo das Freiras – São João do Rio do Peixe – Administrado pela Sede – funcionando;
11. Por fim, anotou as seguintes irregularidades:
 - a. Situação irregular nos Hotéis Pousada do Vale, no Município de Conceição (a Prefeitura Municipal de Conceição doou o terreno a SUPLAN, porém não consta o registro de transmissão de imóvel, no Cartório daquela comarca, para a PBTUR HOTÉIS S/A) e Pedra Dourada, no município de Piancó (falta transferir a propriedade do terreno da PBTUR TURISMO S/A para a PBTUR HOTÉIS S/A);
 - b. O relatório de atividades da PBTUR–Hotéis não foi acostado nos autos, o que configura uma irregularidade, sendo, portanto, aplicável multa ao ordenador de despesa;
 - c. Não foi apresentado na PCA eletrônica, nem tão pouco durante inspeção in loco, o controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado da PBTUR-Hotéis;
 - d. Foi verificado que tendo em vista que em 2007 foram realizadas avaliações de todos os hotéis, chegando-se a um valor de R\$ 5.567.287,00, e no balanço de 2010 este valor está em R\$ 2.744.873,00, conforme rubrica ativo permanente/imobilizado, acarretando, portanto uma sub-avaliação dos ativos da empresa.

Regularmente notificado, o ex-gestor apresentou os esclarecimentos de fls. 139/148, que analisados pela Auditoria, permaneceram todos os itens de irregularidade, conforme comentários a seguir:

SITUAÇÃO IRREGULAR NOS HOTÉIS Pousada do Vale, no Município de Conceição (A Prefeitura Municipal de Conceição doou o terreno a SUPLAN, porém não consta o registro de transmissão de imóvel, no Cartório daquela comarca, para a PBTUR HOTÉIS S/A) e Pedra Dourada, no Município de Piancó (Falta transferir a propriedade do terreno da PBTUR Turismo S/A para a PBTUR Hotéis S/A)

DEFESA: o defendente argumenta que a suposta irregularidade não é de sua responsabilidade, haja vista que só houve a notificação acerca do problema após a sua saída, e portanto, já afastado do cargo de presidente da PBTUR não dispõe de quaisquer instrumentos de gestão ou meios administrativos para ajudar a solucionar os impasses mencionados. Ademais, afirma, que se o terreno foi doado à SUPLAN, é este órgão que tem a obrigação de justificar a transmissão do imóvel que recebeu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03326/11

Fl. 3/8

AUDITORIA: Os argumentos apresentados pela defesa não tem o condão de afastar a irregularidade. Ainda mais, vê-se que a irregularidade decorre também da conduta omissiva do Gestor na fiscalização permanente dos hotéis de responsabilidade da PB-TUR Hotéis. Sugere a Auditoria a assinação de prazo para comprovação da adoção de medidas necessárias à regularização dos fatos irregulares levantados pela Auditoria pela atual gestora do Ente.

O RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA PB TUR - HOTÉIS NÃO FOI ACOSTADO NOS AUTOS, O QUE CONFIGURA UMA IRREGULARIDADE, SENDO, PORTANTO, APLICÁVEL MULTA AO ORDENADOR DE DESPESA

DEFESA: ressalta que o mencionado documento não foi requerido nesta prestação de contas, o que pode ser demonstrado observando o recibo de protocolo constante no "TRAMITA – Sistema de Tramitação de Processos e Documentos". Anexado aos autos consta o mesmo documento apresentado na prestação de contas de 2009, haja vista que naquela oportunidade foi devidamente requerido, o que não se repetiu na prestação das contas de 2010. Neste sentido, o defendente requer a juntada do citado documento, juntamente com sua defesa.

AUDITORIA: Não cabe acolhimento dos argumentos da defesa, pois as documentações para serem encaminhadas pelo gestor nas Prestações de Contas relativas aos exercícios de 2009 e 2010 estão contextualizadas em uma mesma legislação que no caso em comento trata-se da Resolução Normativa RN-TC 03/2010. Permanece a irregularidade.

NÃO FOI APRESENTADO NA PCA ELETRÔNICA, NEM TÃO POUCO DURANTE INSPEÇÃO IN LOCO, O CONTROLE REFERENTE ÀS ENTRADAS E SAÍDAS DE MATERIAIS DO ESTOQUE FÍSICO DO ALMOXARIFADO DA PB TUR - HOTÉIS

DEFESA: Ressalta que a PB TUR - Hotéis só precisa efetuar pequenas compras, mesmo porque o fluxo de movimentação é baixo, de modo que produtos perecíveis sequer podem ser estocados por muito tempo sob pena de perda por decurso do vencimento destes produtos.

AUDITORIA: Na instrução inicial foi constatado que não foi apresentado na PCA eletrônica, nem tão pouco durante inspeção in loco o controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado, conforme preceitua a RN-TC03/2010. A Argumentação de que o Ente só precisa efetuar pequenas compras não tem o condão de afastar a irregularidade. Mister ressaltar que o controle de estoque é de suma importância para o Ente, onde por seu intermédio controla-se os desperdícios e possíveis desvios. Permanece a irregularidade.

FOI VERIFICADO QUE TENDO EM VISTA QUE EM 2007 FORAM REALIZADAS AVALIAÇÕES DE TODOS OS HOTÉIS, CHEGANDO-SE A UM VALOR DE R\$ 5.567.287,00, E NO BALANÇO DE 2010 ESTE VALOR ESTÁ EM R\$ 2.744.873,00, CONFORME RUBRICA ATIVO PERMANENTE- IMOBILIZADO, ACARRETANDO, PORTANTO, UMA SUB-AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA EMPRESA

DEFESA: argumenta que a suposta irregularidade nada mais é do que uma peculiaridade contábil, haja vista que a rubrica ativo permanente-imobilizado consiste em móveis, equipamentos diversos, etc. É necessário informar que tais bens sofrem depreciação e que esta por sua vez deve ser registrada nos balanços contábeis. Neste sentido o valor de R\$ 2.744.873,00 consiste no valor dos bens subtraindo-se a depreciação, de modo que não há que se falar em subavaliação. O defendente, por fim, destaca que seguem anexos os balancetes 2010, 2009 e 2008 fornecidos pela contabilidade do órgão. Ademais, as depreciações de 2009 e 2010 correspondem às mesmas de 2008, que por sinal foram apresentadas ao ex-gestor quando de sua posse na PBTUR, pela própria equipe contábil do órgão.

AUDITORIA: Tal falha demonstra desorganização administrativa no Ente, já que o valor do imobilizado referente ao exercício de 2010 é inferior ao do exercício de 2007, como encontra-se epigrafada na irregularidade em comento, estando, portanto, desatualizado. Diante da subavaliação dos ativos da empresa, a Auditoria sugere a assinação de prazo ao atual Gestor para elidir a presente irregularidade. Permanece a irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03326/11

Fl. 4/8

O Ministério Público junto ao TCE-PB emitiu Parecer nº 01521/11, fls. 158/161, da lavra da d. Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, com as seguintes considerações:

SITUAÇÃO IRREGULAR NOS HOTÉIS Pousada do Vale, no Município de Conceição e Pedra Dourada, no Município de Piancó. Falhas na Estância Termal de Brejo das Freiras, no Município de São João do Rio do Peixe

A ausência de registros da transmissão de propriedade dos terrenos nos quais foram construídos os Hotéis, Pousada do Vale, no Município de Conceição, e, Pedra Dourada, no Município de Piancó, para a PBTUR HOTÉIS S/A, denota a conduta omissiva do Gestor na fiscalização permanente dos hotéis de responsabilidade da empresa estatal, ensejando assinação de prazo à atual gestão para que proceda à regularização da situação dos referidos imóveis.

A PBTUR HOTÉIS NÃO ACOSTOU O RELATÓRIO DE SUAS ATIVIDADES, DOCUMENTO EXIGIDO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2010.

Tal omissão enseja a cominação de multa pessoal ao gestor responsável, com espeque no art. 56 da lei orgânica deste tribunal.

NÃO FOI APRESENTADO O CONTROLE REFERENTE ÀS ENTRADAS E SAÍDAS DE MATERIAIS DO ESTOQUE FÍSICO DO ALMOXARIFADO DA PBTUR HOTÉIS, CONFORME EXIGÊNCIA DA SUPRACITADA RESOLUÇÃO NORMATIVA, NO INCISO XXV DO DISPOSITIVO ACIMA MENCIONADO, EXPRESSAMENTE REFORÇADA EM SEU ARTIGO 17. A falta de controle sobre o almoxarifado deve ser objeto de recomendação, com vistas ao seu efetivo implemento, posto que o registro de entradas e saídas de materiais funciona como mecanismo de monitoramento da gestão dos bens públicos e da realização de despesas.

SUB-AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA EMPRESA, EM VIRTUDE DE O BALANÇO DO EXERCÍCIO EM EXAME INDICAR O MONTANTE DE R\$ 2.744.873,00, CONFORME RUBRICA ATIVO PERMANENTE IMOBILIZADO, APESAR DE AS AVALIAÇÕES REALIZADAS EM 2007 EM TODOS OS HOTÉIS TEREM ESTIMADO O VALOR DE R\$ 5.567.287,00.

A falta de atualização dos valores evidencia a desorganização administrativa da entidade, sendo caso de se assinar prazo à atual gestão para apresentar as referidas informações devidamente atualizadas.

Frente ao exposto, pugna esta Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo(a):

- a) JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS das contas prestadas pela Sr. *Rodrigo Freire de Carvalho e Silva*, referente ao exercício de 2010;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA, com espeque no art. 56, II, da LOTCE/PB;
- c) ASSINAÇÃO DE PRAZO à atual autoridade responsável para comprovar a regularização dos registros de transferências dos bens imóveis indicados no item 1 e a atualização dos valores do imobilizado.
- d) RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; não reincidir nas falhas ora remanescentes; além de implementar controle rígido de entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado.

O processo foi agendado para apreciação na sessão plenária do dia 29/02/12. O Relator, atendendo ao pedido do advogado, solicitou o seu adiamento para a sessão seguinte, momento em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03326/11

Fl. 5/8

que o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho indagou se havia informação no relatório da Auditoria sobre os créditos decorrentes das locações e permissões de uso, ou outra forma de transferência onerosa de posse, dos imóveis da PBTUR HOTÉIS, e se estão sendo cobrados.

Não havendo informações sobre os questionamentos feitos, o processo foi retirado de pauta e encaminhado à DICOG III para prestar os esclarecimentos solicitados.

Através do relatório de complementação de instrução, fls. 167/169, a Auditoria informou, após inspeção in loco, que apenas quatro hotéis geram receitas decorrentes de contato de comodato e termos de permissão, quais sejam:

- a) Alvaros Hotel – Serra Branca – Comodato com a P M de Santa Luzia – valor mensal da permissão : R\$ 400,00;
- b) Hotel Pedra do Reino – Taperoá – Termo de permissão de uso – valor mensal da permissão – R\$ 350,00;
- c) Hotel Pedra Bonita – Itaporanga – Termo de permissão de uso – valor mensal da permissão – R\$ 300,00;
- d) Hotel Pedra Dourada – Piancó – Termo de permissão de uso – valor mensal da permissão – R\$ 340,00.

Sublinhou, a Unidade Técnica, que no exercício de 2010, não foi recebido nenhum valor inerente aos hotéis retro mencionados, cujo valor total a recolher atingiu o montante de R\$ 16.680,00. Também não foram apresentados documentos nem fatos inerentes às medidas administrativas e jurídicas objetivando o recebimento dos créditos em comento.

Diante das informações prestadas, o responsável pelas contas foi intimado para apresentar defesa, tendo encaminhado as seguintes justificativas:

Que apesar de ter diligenciado por inúmeras oportunidades junto à PBTUR, mais especificamente os funcionários do setor de contabilidade, da direção administrativo-financeira (diretoria adjunta) e do setor de patrimônio, até a presente data, estes não conseguiram localizar as solicitações de cobrança dos valores em questão nos arquivos da PBTUR.

Primeiramente é importante ressaltar que todos os hotéis em baila tiveram seus contratos de cessão, locação ou transferências de posse onerosa firmados muitos anos antes do peticionante ter assumido a direção da PBTUR. Neste sentido todos os débitos existentes tiveram início antes de sua gestão.

Ainda assim, vem apresentar as alegações dos fatos como realmente ocorreram. No caso do Hotel “Alvaros” localizado no município de Serra Branca, foi cedido por comodato à prefeitura municipal daquele município nos idos de 2005, quatro anos antes de o peticionante ter assumido a gestão da empresa, e a prefeitura jamais efetuou sequer um pagamento desde o início do comodato até o final da gestão do peticionante.

Quando da assunção do peticionante à condição de gestor da PBTUR, este oficiou o prefeito municipal, Sr. Eduardo Torreão, no sentido de obter o pagamento dos valores devidos à PBTUR pelo ente municipal, todavia, sem sucesso.

Em outra oportunidade, o peticionante compareceu ao município, onde inclusive prestou entrevista em rádio local, chamada “Serra Branca FM”, no dia 13 de agosto de 2010, falando sobre o assunto da dívida do município para com a PBTUR. Na mesma data, o peticionante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03326/11

Fl. 6/8

participou de um seminário representando a PBTUR, como mostra a matéria jornalística em anexo.

No que diz respeito ao hotel “Pedra do Reino” em Taperoá, a permissionária foi notificada e compareceu à PBTUR, reunindo-se com o diretor adjunto e com o próprio presidente Rodrigo Freire, tendo informado, inclusive, que havia feito, no citado hotel, reformas previamente autorizadas com recursos próprios do município, comprometendo-se a enviar um relatório apropriado, compromisso que não cumpriu.

No que tange aos hotéis “Pedra Bonita” e “Pedra Dourada”, localizados nos municípios de Itaporanga e Piancó, respectivamente, o então gestor também diligenciou por diversas vezes, inclusive requerendo por escrito que os municípios regularizassem a situação junto à PBTUR.

É bom lembrar que o peticionante foi gestor da PBTUR durante pouco mais de um ano e meio, de modo que não teve tempo suficiente para sanar todos os problemas da empresa, de modo especial a situação dos Hotéis, que por sinal era preexistente em anos à posse do peticionante.

De outro modo, a responsabilidade pela pendência não pode recair apenas sobre os ombros do gestor, mesmo porque tanto o Conselho Fiscal, como o Conselho de Administração e a Assembléia Geral da PBTUR Hotéis aprovaram todas as suas demonstrações financeiras, bem como o balanço geral da empresa sem enviar-lhe em momento algum qualquer notificação para regularizar alguma situação pendente, lembrando que atualmente a situação encontra-se regularizada, haja vista o esforço incansável realizado na gestão anterior.

Sobre a defesa apresentada, à DICOG III assim se pronunciou, em resumo:

Na Prestação de Contas de 2010, o gestor não apresentou o Relatório de Atividades, tendo constado na peça inicial da Auditoria como irregularidade, com a solicitação de aplicação de multa. Com o objetivo de sanar a falta deste documento, a Defesa apresentou os Anexos 2 e 3, referentes as atividades desenvolvidas pela PBTUR Hotéis em 2010. Apesar de o defendente ter apresentado o Relatório de Atividades posterior a Prestação de Contas de 2010, no momento de sua defesa, a Auditoria entende como sanada a irregularidade em comento.

Os demais itens permanecem irregulares, tais como: I) não foi apresentado na PCA eletrônica, nem tão pouco durante inspeção in loco, o controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do Almoxarifado; II) em 2007, foram realizadas avaliações de todos os hotéis, chegando-se a um valor de R\$ 5.567.287,00; no entanto, no balanço de 2010 este valor está em R\$ 2.744.873,00, conforme rubrica ativo permanente/imobilizado, acarretando, portanto uma sub-avaliação dos ativos da empresa; e III) no exercício de 2010, não foi recebido nenhum valor inerente aos hotéis retro mencionados, cujo valor total a recolher atingiu o montante de R\$ 16.680,00.

O Relator não fez retornar os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades relativas à falta regularização dos registros de transferências dos bens imóveis concernentes ao Hotel Pousada do Vale, em Conceição, e Pedra Dourada, em Piancó, bem como à atualização dos valores do imobilizado da Empresa, também foram observadas na prestação de contas do exercício de 2009 (Processo TC 02925/10). Quando do seu julgamento, em 31/08/11, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03326/11

Fl. 7/8

Tribunal Pleno decidiu, através do Acórdão APL TC 0669/11, assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor para a sua regularização. Atualmente o referido processo se encontra na Corregedoria para verificação do cumprimento da decisão.

Quanto à cobrança dos créditos decorrentes de locações e permissões de uso, também a matéria foi levantada pelo Conselheiro Nominando Diniz, quando da apreciação daquela PCA, e foi objeto de decisão do Tribunal Pleno no sentido de determinar à Auditoria que verificasse, nas próximas contas da Empresa a ser analisada, qual seja, a 2011 (uma vez que a de 2010 o relatório da Auditoria já havia sido elaborado) se os referidos créditos estavam sendo cobrados. Portanto, o Relator entende que o gestor da prestação de contas em análise não deve ser penalizado pela não cobrança dos créditos devidos, até porque se trata de uma irregularidade que já vem de outras gestões, como o próprio responsável pela PCA assinalou.

Ante o exposto, o Relator propõe que os Srs. Conselheiros:

1. Julguem regular, com ressalvas, a prestação de contas da Empresa Paraibana de Hotéis S/A - PBTUR Hotéis S/A, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do ex-Diretor Presidente Rodrigo Freire de Carvalho e Silva;
2. Recomendem à atual gestão da PB-TUR no sentido de evitar a reincidência das constatações feitas pela Auditoria; e
3. Determinem à Auditoria que verifique na prestação de contas da Empresa, exercício de 2011, se os créditos decorrentes das locações e permissões de uso, ou outra forma de transferência onerosa, de seus imóveis estão sendo cobrados (sugestão do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho acolhida pelo Relator).

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03326/11, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- 1) JULGAR regular, com ressalvas, a prestação de contas da Empresa Paraibana de Hotéis S/A - PBTUR Hotéis S/A, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do ex-Diretor Presidente Rodrigo Freire de Carvalho e Silva;
- 2) RECOMENDAR à atual gestão da PB-TUR Hotéis no sentido de evitar a reincidência das constatações feitas pela Auditoria; e
- 3) Determinar à Auditoria que verifique na prestação de contas da Empresa, exercício de 2011, se os créditos decorrentes das locações e permissões de uso, ou outra forma de transferência onerosa, de seus imóveis estão sendo cobrados.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 25 de julho de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03326/11

Fl. 8/8

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB

Em 25 de Julho de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL